



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PAULO MONTERO  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS.**

(REQUER LEITURA EM PLENÁRIO).

O vereador LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA, requer que esse digníssimo Presidente encaminhe este ofício ao departamento jurídico desta Casa da possibilidade da Mesa Diretora propor AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nos termos do artigo 90, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo em face da Lei Municipal 4.320/08 que dispõe da permuta irregular que o Município promoveu com terceiros na região do São Bento do Recreio, diante das decisões e fundamentação a seguir demonstradas:

Na ação popular que impediu que a permuta irregular concretizasse causando grande prejuízo aos cofres públicos processo nº. 1471/2010 a Exma. Juíza da 1ª Vara Cível, em despacho interlocutório decidiu:

*Despacho Proferido Vistos. Trata-se de ação popular com pedido liminar ajuizada por GERALDO BENEDITO DO COUTO em face de MARCOS JOSÉ DA SILVA e outros. Sustenta o autor, em síntese, a existência de irregularidades*

OFÍCIO

Nº 16 / 11



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.  
Proc. Nº 4394/11  
Fls. 02  
Resp. [assinatura]

ESTADO DE SÃO PAULO

*na permuta do imóvel 2 desmembrado do Sítio do Morro, Bairro Jardim São Bento do Recreio, objeto da matrícula 101.881, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Campinas, de propriedade de Elso Aparecido Previtalle e outros, com 8 (oito) imóveis públicos de propriedade do Município de Valinhos, por meio da Lei Municipal 4320/08. Alga que houve desvio de finalidade e ausência de motivação, já que a área recebida em permuta para construção de casas populares não é passível de urbanização, por ser área de preservação ambiental; a permuta realizada privilegiou apenas interesses privados de “apadrinhados” políticos e não o interesse público, além de ser lesiva ao patrimônio público. Considerando tais fatores, postula a concessão de medida liminar, a fim de que sejam suspensos os efeitos da referida permuta, bem como os direitos políticos dos réus. É o breve relatório. Fundamento e decido. A possibilidade de concessão de medida liminar em sede de ação popular encontra-se prevista no art. 5º, §4º, da Lei 4.717/65, sendo certo que, para tanto, mostra-se necessária a verificação, de plano, da verossimilhança e plausibilidade dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial, bem como, da possibilidade de ocorrência de lesão irreversível ou de dano de difícil reparação, caso se aguarde a decisão final. In casu, os pedidos liminares formulados pelo autor devem ser parcialmente acolhidos. Os fatos descritos na inicial, os quais são amparados pelos documentos acostados à petição inicial, apontam, em uma análise superficial permitida nesse momento, a existência de irregularidades na permuta*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.  
Proc. Nº 43941/11  
Fls. 03  
Resp. [assinatura]

ESTADO DE SÃO PAULO

*realizada pela Municipalidade, quer por suposto desvio de finalidade, o que levou inclusive o Ministério Público a instaurar inquérito civil para apuração dos fatos; quer pela divergência na avaliação dos imóveis permutados, atestada pelo laudo de fls. 262-460. Ademais, há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se os imóveis permutados forem transferidos a terceiros e se as obras neles iniciadas forem concluídas. Assim, presentes na hipótese o fumus boni juris e o periculum in mora; o pedido liminar para suspensão dos efeitos da permuta autorizada pela Lei Municipal 4320/08 deve ser deferido, conforme requerido nos itens 6.1.1. e 6.1.2 da exordial de fls. 34-35; bem como para declarar o embargo da obra realizada nos imóveis permutados, conforme requerido no item 6.1.3 da exordial de fls. 35. Contudo, por outro lado, o pedido de suspensão dos réus de seus cargos não merece ser acolhido, uma vez que não vislumbro prejuízo para apuração dos fatos com a permanência dos réus em seus cargos até o deslinde da presente ação. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, requisitem-se cópias dos processos administrativos, conforme pleiteado nos itens 6.1.5.1. e 6.1.5.2 da exordial de fls. 36-37. Citem-se os requeridos para contestar, no prazo legal. Processe-se com isenção de custas. Int. Ciência ao MP.*

Os réus interpuseram recurso de Agravo de Instrumento nº. 0588569-71.2010.8.26.0000 perante ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que assim decidiu:



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.  
Proc. Nº 1394/11  
Fls. 04  
Resp. *[Signature]*

ESTADO DE SÃO PAULO

*Despacho de fls. 394/395: Vistos; Indefiro o efeito suspensivo; De antemão anoto que o âmbito estrito do agravo de instrumento não comporta o conhecimento de outras questões deduzidas nos autos, senão somente aquela referente à r. decisão atacada, impedindo, assim, até, a supressão de um grau de jurisdição, em face do princípio do duplo grau. Deste modo, o mérito recursal restringe-se somente ao espaço de cognição respeitante ao desbloqueio dos bens permutados; Nenhuma outra questão será analisada. Pois bem, tenho que a r. Decisão mereça ser mantida. De fato, os elementos descritos na inicial apontam para eventuais vícios na permuta levada a cabo entre a municipalidade e os particulares. Objetivamente não se mostra do interesse público a permuta de lotes urbanos com imóvel rural inserido em área de proteção permanente, considerando, ainda, o potencial valor de mercado de ambos. Prudente assim aguardar-se o processamento do presente recurso mantendo-se a decisão proferida, até mesmo para evitar-se maiores prejuízos ao erário com o consolidação das obras nas áreas permutadas. Intime-se a parte contrária a apresentar resposta; Após, remetam-se os autos a D. Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer. Solicitem-se informações do D. Juízo. Int. São Paulo, 14 de abril de 2011. Nogueira Diefenthaler Relator. Fica(m) intimado(s) (a)(s) o(s)(a)(s) agravado(s) (a)(s), na pessoa de seu (sua) procurador(a), VANDERLEY BERTELI MARIO, para responder(em) aos termos do agravo, no prazo de dez dias.*



ESTADO DE SÃO PAULO

Exmo. Presidente e vereadores integrante da Mesa  
Diretora.

Está evidente que a Lei Municipal nº. 4320, de 11 de julho de 2008 que “ **Desincorpora da classe de bens públicos de uso comum e transfere para a classe de bens dominicais imóveis de propriedade da Municipalidade de Valinhos, autorizando o Poder Executivo a aliená-los na forma que especifica.**”

Sabemos que o autor da Lei Municipal em epígrafe foi o poder executivo que ao elaborar a lei ignorou todos os princípios constitucionais que assegurem o meio ambiente sustentável e equilibrado, como dispõe os artigos 180 a 213 da Constituição do Estado de São Paulo, leis Federais Ambientais, Estatuto da Cidade, Plano Diretor, Estudos Ambientais.

A priori nos termos do artigo 90, inciso II que a Mesa da Câmara Municipal proponha perante ao Egrégio Tribunal de Justiça Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da lei municipal nº. 4.320, de 11 de julho de 2008, sendo a área permutada no bairro Jardim São Bento do Recreio é área de preservação ambiental.

E, ainda o sentido da ADIN é proteger o patrimônio público contra terceiros que adquiriam irregularmente os imóveis permutados junto a Municipalidade.

Se não bastasse ainda a Mesa Diretora promovesse medidas cabíveis para o ressarcimento do patrimônio público bem como devolver aos cofres públicos todo o prejuízo causado por esta permuta irregular.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.  
Proc. Nº 1394/11  
Fls. 06  
Resp. RJ

ESTADO DE SÃO PAULO

### DO PEDIDO:

- a) que a Mesa Diretora propõe a Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da lei municipal nº. 4.320/08 para proteger o patrimônio e os cofres públicos de atos irregulares do poder executivo, com base legal no artigo 90, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo.

Nestes termos

Pede e espera deferimento

Da Egrégia Mesa Diretora  
da Câmara Municipal de Valinhos.

Valinhos, aos 14 de junho de 2011.

**LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA**  
**VEREADOR**

Nº do Processo: 01394/2011 Data: 14/06/2011

Nº: **0016/2011**

Tipo: OFÍCIO

#### Assunto

Solicita parecer do Departamento Jurídico a que a Mesa da Câmara apresente Ação Direta de Inconstitucionalidade ao Prefeito Municipal de Valinhos em face da Lei Municipal n.º 4.320/08, que dispõe da permuta que o Município promoveu com terceiros na região do São Bento do Recreio.

Autor: **LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA**